



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000111/00-07
Recurso nº : 128.816
Sessão de : 08 de dezembro de 2005.
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

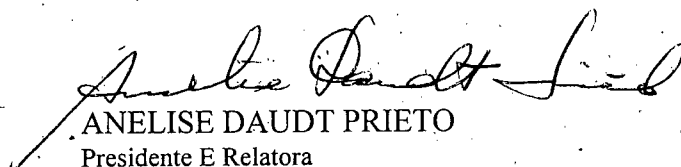
RESOLUÇÃO Nº 303-01.087

FINSOCIAL. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS. Não se toma conhecimento do recurso, devido à existência de outro processo sobre a mesma lide.

COFINS. COMPETÊNCIA. O exame das controvérsias relativas à COFINS é de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto ao Finsocial e declinar competência para julgamento quanto à Cofins ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente E Relatora

Formalizado em: 27 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Márciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13819.000111/00-07
Resolução nº : 303-01.087

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e a decisão recorrida, adoto o relatório e transcrevo voto do julgado *a quo*.

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apresentado em 20/01/2000 (fl. 1), referente a pagamentos efetuados de outubro/1989 a dezembro/1999, no montante de R\$ 4.549.700,05.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 271/273), sob a seguinte fundamentação:

2.1. com relação ao Finsocial, os valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5% já foram objeto de compensação com débitos da Cofins por parte da contribuinte, tendo inclusive sido apurada insuficiência de crédito a compensar, o que resultou no processo de cobrança nº 10880.019813/94-59;

2.2. a interessada entende que os recolhimentos da Cofins acima da alíquota de 0,5% são indevidos (conforme seu demonstrativo de fls. 243/246), porém não apresentou nada que pudesse sustentar tal entendimento. Ademais, a interessada foi intimada a apresentar cópia de ação judicial contra a União que tratasse desse assunto, mas apresentou tão-somente cópia da certidão de objeto e pé, emitida pelo TRF 3ª Região, em 09/12/2002, na qual consta que, por meio de mandado de segurança, ainda não transitado em julgado, foi autorizado à impetrante recolher a Cofins sobre faturamento, consoante definido na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, à alíquota de 2%. Portanto, não há na sentença judicial nenhuma determinação de compensação, conforme pretende a interessada.

3. Cientificada da decisão em 13/02/2003, a contribuinte manifestou seu inconformismo com a decisão, em 17/03/2003 (fls. 275/286), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1 PE, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que alteraram a alíquota de 0,5%, e pela edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que reconheceu a

Processo nº : 13819.000111/00-07
Resolução nº : 303-01.087

decisão acima e exteriorizou seus efeitos, inexistindo dúvida quanto ao direito líquido e certo em relação ao crédito de Finsocial apontado;

3.2. não ocorreu a decadência do direito ao crédito, pois a Medida Provisória nº 1.110 foi publicada em 1995, quando só então passou a se falar em tributo indevido. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

3.3. o auditor fiscal argumenta que a decisão judicial em testilha, que reconheceu o direito ao crédito, não transitou em julgado e que, portanto, não poderia ser aplicada. Todavia, ele eximiu-se de expor os dispositivos legais que fundamentam a referida decisão em relação à Cofins. Importante ressaltar que inexistiu razão para tal atitude. Além disso, descumpriu-se ordem judicial que garante o direito da requerente em realizar a compensação dos referidos valores, o que, em tese, acarretaria a ocorrência de crime de desobediência. Mesmo não atacado pelo auditor fiscal, importante esclarecer que tal restrição quanto à realização de compensação veio apenas com a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, não sendo, pois, aplicável a fatos anteriores a sua vigência.

VOTO

4. A manifestação de inconformismo é tempestiva, pelo que dela se conhece.

5. As alegações da interessada não guardam nenhuma pertinência com a decisão da DRF São Bernardo do Campo que indeferiu seu pedido. De fato, com relação ao Finsocial, ela afirma o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota. Todavia, em nenhum momento a decisão da DRF deixou de reconhecer esse direito. **Pelo contrário, a decisão afirmou não só que existe o direito da contribuinte de compensar os respectivos indébitos, como esse direito já foi por ela exercido. Pela informação fiscal de fls 85/86, relativa ao processo administrativo nº 10880. 019813/94-59 verifica-se que a interessada utilizou os indébitos de Finsocial para compensar débitos de Cofins relativos ao período de dezembro/1993 a agosto/1994. Esse procedimento foi conferido pelo auditor fiscal, tendo resultado divergências quanto ao montante a compensar, em razão dos índices de correção monetária aplicados, sendo que os débitos decorrentes da diferença apurada estão sendo cobrados naquele processo. Logo, o presente pedido de restituição/compensação de indébitos do Finsocial não pode ser acatado, porque estes já foram utilizados pela interessada. (grifei)**

6. Por outro lado, no que tange à Cofins, o auditor fiscal não se referiu a nenhuma ação judicial que teria reconhecido o direito à contribuinte de

Processo nº : 13819.000111/00-07
Resolução nº : 303-01.087

compensar os créditos que alega possuir. Pelo contrário, ele afirmou que foi solicitada a apresentação de ação judicial que houvesse sido ajuizada pela contribuinte nesse sentido (fl. 237), mas que apenas foi trazida aos autos cópia de certidão de objeto e pé (fl. 269) de Mandado de Segurança cuja segurança foi concedida para afastar as exigências contidas nos arts. 2º, 3º e 8º, e seus parágrafos, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizando o recolhimento da Cofins segundo a Lei Complementar nº 70, de 1991, à alíquota de 2 %. Ou seja, essa decisão não assegurou nenhum direito à compensação e trata apenas do período posterior à edição da Lei nº 9.718, de 1998. Ademais, essa decisão reafirma que na vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, a alíquota da Cofins era de 2%, o que contraria o motivo do pedido da interessada, que, conforme seu demonstrativo de fls. 243/246, entende que essa contribuição deveria ser exigida com a alíquota de 0,5%, o que, diga-se, não tem nenhum fundamento.

7. Em face do exposto voto pelo indeferimento da solicitação da contribuinte, ratificando assim o Despacho Decisório da DRF.”

Irresignada, a interessada apresenta tempestivo recurso, no qual expõe:

a.) preliminarmente, que a decisão recorrida apresenta incoerência cristalina, visto que alega que os valores já foram compensados no processo administrativo nº 10880.019813/94-59;

b.) que apesar de reconhecer o direito à compensação e dizer que os valores já foram compensados, a autoridade fiscal não demonstrou essa compensação, devendo, por isso, o pedido ser procedente, com a homologação das compensações realizadas;

c.) que a competência para julgar em primeira instância é do Delegado da Receita Federal de Julgamento, e que só a partir daí se instaura o contraditório fiscal, e não a partir da decisão do DRF que indeferiu o pedido de restituição/compensação;

d.) que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que alteraram a alíquota de 0,5% originalmente fixada pelo artigo 1º, § 1º do Decreto-Lei 1940, de 25/05/82;

e.) que dessa decisão foi editada a Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/95, que reconheceu, daí, o direito de o contribuinte realizar a compensação de valores recolhidos indevidamente a esse título;

f.) que não ocorreu a decadência do direito, uma vez que seu pedido foi protocolizado em 20/01/2000. Cita diversos julgados do Segundo Conselho em defesa de sua tese.

Processo nº : 13819.000111/00-07
Resolução nº : 303-01.087

Insiste no direito à compensação dos valores recolhidos a título de Cofins, tendo em vista que, se a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito não transitou em julgado, não poderia ter sido aplicada.

Requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido e a consequente homologação dos valores compensados.

Foi juntado, por apensação, o processo nº 13819.000184/2003-40 que, conforme se lê à fl. 42, trata da cobrança dos débitos referentes aos pedidos de compensação em tela.

É o relatório.



Processo nº : 13819.000111/00-07
Resolução nº : 303-01.087

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Está evidente ao longo dos autos que existe compensação dos créditos da empresa relativos à Contribuição para o Finsocial sendo discutida por meio do processo nº 10880.019813/94-59. A própria DRF diligenciou no sentido de acostar (fls. 264/265) informação fiscal exarada naquele processo cuidando dos créditos relativos ao Finsocial.

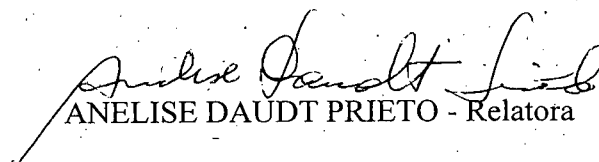
Ora, se a questão está sendo lá debatida, não poderia ter sido aventada neste processo. A meu ver, é a empresa que deve satisfações ao Fisco, explicando o porquê de ter tratado da mesma matéria em processos diversos omitindo, inclusive, tal informação do Fisco.

Não há, portanto, como conhecer, neste processo, da questão relativa aos créditos relativos ao Finsocial.

Quanto aos créditos de COFINS que a empresa aduz ter direito, trata-se de matéria que, de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é de competência do E. Segundo Conselho.

Face ao exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário no que concerne ao direito creditório relativo ao Finsocial e por declinar competência da matéria restante em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora